



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.710 - MG (2019/0199148-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ROGÉRIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO.

É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. Precedente.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.710 - MG (2019/0199148-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ROGÉRIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGÉRIO DA SILVA DIAS** contra a **decisão monocrática** de fls. 319-325, assim ementada:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 351 E 361 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal** (fls. 1-3).

Em decisão de fls. 218-220, o juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da citação ficta, realizada por edital, e, em consequência, decretou a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

O eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, em acórdão assim ementado (fls. 246-253):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO FEITA DE FORMA REGULAR. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Código de Processo Penal não exige, para fins de citação editalícia, a comprovação prévia do esgotamento de todos os meios possíveis para se localizar o réu, bastando apenas a certidão de que ele se encontra em local incerto ou não sabido. Assim, não há qualquer nulidade no ato praticado.

2. Sendo válida a citação por edital, ficam suspensos, automaticamente, os prazos prescricionais, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. 3. Verificando-se que ainda não transcorreu prazo superior ao lapso temporal determinado pela pena em abstrato, não há que se reconhecer a extinção da punibilidade do agente. 4. Dado provimento ao recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 264-269).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou violação dos artigos 351 e 361, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que *"a determinação de citação por edital do recorrente sem que sua citação pessoal fosse tentada, em todos os endereços conhecidos nos autos constitui nulidade. Tal vício é de natureza absoluta, eis que atinge a garantia constitucional do contraditório"* (fls. 280-281).

Pleiteiou-se, assim, a reforma do acórdão objurgado para manter a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade da citação por edital e declarou extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 289-293), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

Em decisão de fls. 219-325, foi negado provimento ao recurso especial, consoante a ementa seguinte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 351 E 361 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

No presente agravo regimental, a parte agravante em apertada síntese, aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e demonstrados os fundamentos para reforma do julgado regional.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão recorrida ou seja encaminhado o feito à apreciação da Colenda Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.710 - MG (2019/0199148-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ROGÉRIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO.

É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. Precedente.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O recurso não reúne condições para ser provido.

No presente agravo regimental, a parte agravante reafirma os fundamentos do apelo especial, limitando-se a assinalar (fls. 334-336):

"Com a devida vênia, comporta reexame a r. Decisão monocrática.

3- DOS FUNDAMENTOS

Data máxima vênia, tal alegação não pode prosperar.

Não se nega ser dever do acusado manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação durante o curso do processo penal, nos termos do art. 367 do CPP, in verbis:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

Contudo, tal norma somente pode se aplicar ao réu que foi devidamente citado e, no curso do processo, muda-se sem informar seu novo paradeiro.

Averbe-se que, na espécie, não se trata de aplicação, data máxima vênia, da hipótese prevista no art. 367, já que o acusado sequer foi citado para a presente ação penal.

Nada obstante, ainda que assim não fosse, calha salientar uma particularidade extremamente relevante dos autos. É que, na espécie, durante o inquérito policial, o acusado havia informado seu endereço comercial nos autos (e-STJ fl. 73), contudo, não foi tentada qualquer intimação do mesmo nessa localidade.

[...]

No caso em comento, não tendo o acusado sido localizado no endereço residencial, imediatamente passou-se a sua citação por edital, sem que fosse tentada sua citação no endereço alternativo acima mencionado.

Verifica-se, portanto, que não se esgotaram, no caso concreto, nem mesmo as diligências para tentativa de intimação do acusado nos endereços por ele fornecidos nos autos.

Em situações desse jaez, não há como não se reconhecer a nulidade da citação por edital, pois, como já afirmado alhures, o acusado informou endereço alternativo que, por mera negligência estatal, não foi objeto de diligência para tentativa de sua localização.

A jurisprudência desse C. STJ é pacífica no sentido de que a realização da citação por edital demanda, ao menos, o esgotamento das diligências de localização nos endereços constantes do autos, [...]

[..]

Logo, o reconhecimento da nulidade da citação por edital é medida que se impõe, devendo ser dado provimento ao recurso especial para cassar a decisão do E. TJMG que reformou a sentença de 1º grau, que reconheceu a nulidade da citação por edital e declarara extinta a punibilidade do acusado."

Como consignado na decisão agravada, "o paciente não foi localizado no endereço informado, por ocasião da tentativa de intimação pessoal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, conforme consta da certidão de intimação (fl. 136)" (fl. 323).

A parte agravante assinala que teria informado, na fase inquisitorial, outro endereço e que não foram esgotadas as diligências para a sua localização para intimação.

*O Tribunal de origem, sobre a **quaestio juris**, escoreitamente, decidiu **verbis** (fls. 248-252):*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Oferecida a denúncia, foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta a acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fl. 96). Na oportunidade, o Oficial de Justiça certificou que "Rogério da Silva Dias mudou-se há dois meses para a cidade de Bertioga/SP, desde então, não deu mais notícias" (fl. 104).

Em razão disso, procedeu-se a citação editalícia do acusado (fl. 106), com a posterior suspensão do feito e dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 111).

Em seguida, sobreveio a r. decisão de fls. 159/160, reconhecendo a nulidade da citação por edital, ao argumento de que não houve o esgotamento de todos os meios de citação pessoal, reconhecendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Contra tal decism se insurge o Parquet.

Razão lhe assiste.

Afinal, a Lei Processual Penal não condicionou a citação editalícia do réu ao prévio esgotamento de todos os meios possíveis para a sua localização, estabelecendo em seu art. 361, apenas que "se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias".

Deste modo, estando o réu em local incerto ou não sabido, conforme certidão de fl. 104, não se pode exigir do Magistrado a utilização de meios não previstos em lei para a sua localização.

[...]

Destarte, realizada a citação editalícia nos termos da Lei e, frise-se, não tendo o acusado sido localizado no endereço por ele fornecido, não há qualquer nulidade no ato praticado.

Registre-se, por oportuno, que a citação por edital válida enseja a suspensão automática dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 366, do CPP, in verbis:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

É cediço, todavia, que os prazos não podem ficar suspensos indefinidamente. Nesse sentido, a Súmula n.º 415 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominado".

[...]

Dito isso, passo a analisar se, in casu, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada.

No caso dos autos, repita-se, cuida-se de acusação pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, cujo lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do codex, devendo ser reduzido pela metade, conforme disposto no artigo 115, vez que na época dos fatos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Pois bem. Os fatos ocorreram em 24 de agosto de 2006, sendo a exordial acusatória oferecida em 06 de março de 2009 e recebida em 06 de março de 2009 (fl. 96). A citação por edital se deu em 24 de junho de 2009 (fl. 106) e a suspensão do processo e do prazo prescricional em 05 de março de 2010 (fl. 111).

Decorridos 06 (seis) anos da citação editalícia, retomou-se a contagem do prazo prescricional em 24 de junho de 2015, não tendo havido, até o momento, a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo a ação penal retomar o seu regular trâmite, afastando-se a alegada extinção da punibilidade do agente."

*Na hipótese dos autos, como bem asseverou o **Parquet** federal "Restando frustrada a tentativa de citação pessoal do réu no endereço informado nos autos e estando o imputado em local incerto e não sabido, não há nulidade na determinação de citação por edital, com a consequente suspensão do prazo prescricional." (fl. 315)*

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA REGULARMENTE DECRETADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Não se conhece de pedido de trancamento da ação penal se já foi o tema decidido em outro habeas corpus nesta Corte.

2 - Se foi o réu regularmente citado no único endereço fornecido ao Juízo e, depois disso, procurado duas vezes por oficial de justiça para tomar ciência de outro ato judicial, não foi encontrado, com certidão pelo meirinho, a decretação da revelia não é causa de qualquer irregularidade ou de nulidade.

3 - Tomando o juízo deprecante ciência da certidão do oficial de justiça que o réu não fora encontrado, por intermédio de email enviado pelo juízo deprecado, o fato de decretar a revelia, antes do retorno da carta precatória não é causa de irregularidade, muitos menos de nulidade se, como na espécie, foi devidamente juntada a informação no processo, tendo acusação e defesa tomado ciência da revelia em momento único (audiência), em respeito, portanto, à desejável paridade de armas.

*4 - Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido" (RHC n. 47.067/PE, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/2/2015).*

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

2. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RÉU EM LUGAR INCERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. No caso, a defesa do paciente insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta, mesmo ciente de que era ônus do paciente comunicar a sua mudança de endereço.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 266.318/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/2/2014)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RÉU. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NOTÍCIAS DE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. **Constatado que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial, e havendo notícias de que se evadiu do distrito da culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.**

2. A pretensão de reconhecer a nulidade da citação resta devidamente superada quando a parte constitui advogado nos autos, circunstância apta a demonstrar que o acusado tomou ciência dos fatos a ele imputados.

DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA Á ACUSAÇÃO PELA DEFENSORIA E AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS DURANTE A AUDIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pela Defensoria Pública na apresentação da resposta à acusação em favor do agravado, citado por edital, pois a peça sequer foi considerada pelo magistrado singular, já que, quando de sua citação pessoal, lhe foi oportunizada nova manifestação nos autos.

3. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese.

QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO OBJETO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS).

2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.

DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, o aumento da pena ocorreu em fração superior a 1/3, em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

3. Agravo parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante para 5 anos e 4 meses de reclusão. (g.n.)" (AgRg no AREsp n. 1.076.476/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min.**Jorge Mussi**, DJe n. 10/10/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0199148-2

AgRg no
REsp 1.825.710 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0479061213266 10479061213266001 10479061213266002 10479061213266003
12132663020068130479 479061213266

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALESSANDRO FERNANDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.